CONCLUSÃO

Em 3 de [redacted], conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **Caren Cristina Fernandes de Oliveira**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(396/2021-E)

Registro Civil de Pessoa Jurídica – Averbação de instrumento de dissolução de sociedade – Indisponibilidade dos bens do sócio, decretada em ações trabalhistas movidas contra outras pessoas jurídicas – Possibilidade, por serem a dissolução, a liquidação e a partilha fases distintas do procedimento que leva à extinção da pessoa jurídica – Recurso provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de apelação interposto por [redacted] contra r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente do 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Campinas que manteve a recusa de averbação de instrumento de distrato da sociedade [redacted] S/S Ltda. em razão da existência de comunicações de indisponibilidade dos bens do único sócio oriundas da Justiça laboral (fl. 69/71).

O recorrente alegou, em suma, que o fato de ter sido decretada a indisponibilidade dos bens do único sócio pela Justiça do Trabalho em ações propostas em face de outras pessoas jurídicas não se

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026092-83.2019.8.26.0114 e o código A41D27.

revela como um impedimento à pretendida averbação do instrumento de dissolução da sociedade, observado que as atividades encerraram-se há anos, com a realização do ativo e a satisfação do passivo, ficando ainda o sócio responsável por eventuais obrigações. Por isso, afastado o óbice, pugnou pela prática do ato almejado (fl. 74/78).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 113/116).

É o relatório.

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo foi manifestado contra decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

O recurso merece provimento.

[redacted] único sócio, requereu a averbação do instrumento de distrato social da sociedade [redacted] S/S Ltda., que teve suas atividades encerradas há tempo, com a realização do ativo e o pagamento do passivo, sendo de sua responsabilidade eventuais obrigações e a guarda dos livros e documentos (fl. 7).

Apresentado o título, o Oficial Registrador houve por bem devolvê-lo, cuja nota tem o seguinte teor (fl. 5):

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026092-83.2019.8.26.0114 e o código A41D27.

"O presente título é devolvido nesta data, para que sejam atendidas as seguintes exigências:
Em consulta obrigatória realizada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, nos moldes do item 41, Capítulo XVIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, foram identificadas ocorrências positivas em nome do sócio [redacted] *o que impede o registro do presente documento".*

A dissolução das sociedades é regulada pelos arts. 1.033 e 1.034 do Código Civil que dispõem:

"Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:
I – o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
II – o consenso unânime dos sócios;
III – a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
IV – a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;
V – a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026092-83.2019.8.26.0114 e o código A41D27.

1.115 deste Código.

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I – anulada a sua constituição;

II – exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade".

O art. 1.044 do Código Civil, em complementação, prevê que:

"A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência".

Os arts. 1.102 e 1.103 do Código Civil determinam que dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante devem ser promovidas a averbação e a publicação do respectivo instrumento de dissolução.

Além disso o art. 1.103 do Código Civil prevê os deveres do liquidante que deve: I) averbar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade; II) arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade; III) promover o inventário e o balanço geral do ativo e do passivo; IV) concluir os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas; V) exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e as quantias necessárias para suportar as eventuais perdas, nos limites da responsabilidade de cada um; VI) convocar assembleia dos quotistas, a cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre; VII) confessar a falência da sociedade e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026092-83.2019.8.26.0114 e o código A41D27.

pedir concordata de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda; VIII) apresentar o relatório da liquidação e as contas finais aos sócios; IX) averbar a ata da reunião ou da assembleia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

Vê-se, diante disso, que a dissolução, a liquidação e a partilha são fases distintas do procedimento, judicial ou extrajudicial, que leva à extinção da pessoa jurídica (art. 51 do Código Civil), e que cada fase deve ser promovida conforme sua finalidade, respeitadas as normas que lhes são próprias.

Fábio Ulhoa Coelho, sobre a extinção da personalidade jurídica das sociedades empresárias, esclarece que:

> *"A sociedade empresária dissolvida (por ato dos sócios ou decisão judicial) não perde, de imediato, a personalidade jurídica por completo. Ao contrário, conserva-a, mas apenas para liqüidar as pendências obrigacionais existentes (LSA, art. 207; CC/2002, art. 51, com, art. 335, in fine). Em outros termos, ela sofre uma considerável restrição na sua personalidade, na medida em que somente pode praticar os atos necessários ao atendimento das finalidades da liquidação. Qualquer negócio jurídico realizado em nome da sociedade empresária dissolvida que não vise dar seguimento à solução das pendências obrigacionais não pode ser imputado à pessoa jurídica. Esta não é mais um sujeito apto a titularizar direitos ou contrair obrigações, salvo as indispensáveis ao regular processamento da liquidação. Imputam-se, desse modo, as conseqüências*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026092-83.2019.8.26.0114 e o código A41D27.

do ato exclusivamente à pessoa física que o praticou em nome da sociedade dissolvida" (Curso de Direito Comercial, Vol. 2, 6ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 460).

Promovida a dissolução, impõe-se, como primeira providência, a averbação do respectivo instrumento no Registro Civil de Pessoa Jurídica, para que tenha a necessária publicidade (art. 51, §1º, do Código Civil).

Feita a averbação do instrumento de dissolução, passa-se, em regra, à fase de liquidação que, ainda segundo a lição de Fábio Ulhoa Coelho, tem por objetivos: "...de um lado, a realização do ativo e, de outro, a satisfação do passivo" (obra citada, p. 461). Com a realização do ativo e a satisfação do passivo, é o patrimônio líquido remanescente partilhado entre os sócios, conforme a participação de cada um no capital social ou pela forma que estes livremente pactuarem (obra citada, p. 462).

No presente caso, a averbação do instrumento de dissolução da sociedade foi requerida por [redacted] único sócio, já procedida à liquidação e assumindo o sócio a responsabilidade por eventual ativo ou passivo (fl. 7).

E não se pode exigir para averbação da dissolução da sociedade o levantamento de indisponibilidade genérica que atinge o seu único sócio, determinada em ações movidas perante a Justiça do Trabalho, porque não consta nos autos que a indisponibilidade atingiu a própria sociedade, e, mais, porque a dissolução, como visto, é apenas uma das fases da extinção da sociedade, que somente ocorrerá depois da final apuração dos haveres e deveres e a realização dos respectivos pagamentos

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026092-83.2019.8.26.0114 e o código A41D27.

(fl. 9/13).

Essa solução não se altera pela informação de que a sociedade está inativa e não tem haveres ou obrigações, pois a posterior apuração da eventual existência de bens ou direitos ensejará a abertura de nova fase da liquidação, recaindo a indisponibilidade decretada pela Justiça do Trabalho, de forma automática, sobre o quinhão do sócio nesses haveres e direitos.

Portanto a indisponibilidade decretada em relação ao sócio ficará sub-rogada na participação que tiver em bens e direitos da sociedade cuja existência for verificada futuramente, o que ensejará a abertura de nova fase consistente em apuração de haveres e deveres e pagamento dos respectivos credores.

Por todo o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso para afastar o óbice à averbação do instrumento de distrato da sociedade [redacted] S/S Ltda.

Sub censura.

São Paulo, 27 de outubro de 2021.

Caren Cristina Fernandes de Oliveira
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026092-83.2019.8.26.0114 e o código A41D27.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1026092-83.2019.8.26.0114

CONCLUSÃO

Em 27 de outubro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, dando-lhe provimento para afastar o óbice oposto à averbação do instrumento de distrato de [redacted] S/S Ltda.

São Paulo, 27 de outubro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1026092-83.2019.8.26.0114 e o código A41D0B.